

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10925/000.313/92-45
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1994
ACÓRDÃO Nº : 104-11.627
RECURSO Nº : 75.394
MATÉRIA : IRPF-EX. DE 1987
RECORRENTE : PLÍNIO SALMORIA
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA - SC

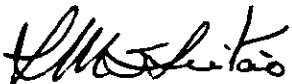
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL INJUSTIFICADO - CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI Nº 2.303/86. Dentre as condições para gozo do mencionado favor fiscal não figura a necessidade de o contribuinte comprovar a disponibilidade dos recursos que deram origem ao patrimônio a descoberto em data anterior a 31-12-85. Assim tendo o contribuinte atendido a todas as condições previstas na lei e, não tendo Fisco provado que os bens e valores foram auferidos no ano-base de 1986 improcede a exigência fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PLÍNIO SALMORIA**.

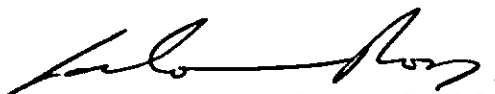
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Evandro Pedro Pinto que negava provimento.

Sala das Sessões-DF, em 22 de agosto de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10925/000.313/92-45
ACÓRDÃO Nº : 104-11.627


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS
RELATOR


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 14 DEZ 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10925/000.313/92-45
ACÓRDÃO Nº : 104-11.627
RECURSO Nº : 75.394
RECORRENTE : PLÍNIO SALMORIA

RELATÓRIO

Após ter sido intimado a comprovar, mediante documentação hábil e idónea, a aquisição de um caminhão e de um automóvel, e bem assim, a existência de numerário em 31-12-85, que originara depósito no Banco Brasileiro de Investimentos, com base nos documentos apresentados pelo ora recorrente, procedeu a Fiscalização à revisão na declaração de rendimentos do mesmo, tendo apurado acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cz\$ 505.502.

Promovido o lançamento e notificado o sujeito passivo, ofereceu ele impugnação de fls. 27/33, na qual sustenta improcedente a exigência fiscal, porque os bens antes referidos achavam-se declarados sob o égide do tratamento especial previsto pelo artigo do Decreto-Lei nº 2.303, de 1986.

Em pról dessa tese trouxe à lume a orientação jurisprudencial deste Conselho de Contribuintes. Alternativamente, apontou como aplicável à espécie a regra contida no parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional.

O decisório de primeiro grau julgou procedente, em parte, a impugnação, para excluir da tributação a parcela de Cz\$190.000,00, a qual fora objeto de depósito e instituição financeira, suscetível, por essa razão, de ser obrigada pela alíquota especial a que alude o Decreto-Lei nº 2.303 de 1986.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10925/000.313/92-45
ACÓRDÃO Nº : 104-11.627

Oportunamente protocolizou contribuinte o apelo de fls. 64/71, no qual reitera as alegações de que a exegese atribuída pela decisão a quo não se afinava com o espírito da lei e com a jurisprudência predominante neste Conselho, especialmente na Égrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10925/000.313/92-45
ACÓRDÃO Nº : 104-11.627

VOTO

CONSELHEIRO CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, RELATOR

Conheço do presente apelo porque atende ele aos pressupostos de admissibilidade que regem o procedimento administrativo fiscal.

No mérito, entendo que deve ser reformada a decisão de primeiro grau.

Como ficou registrado no relatório que acabo de produzir, a única matéria objeto do presente litígio diz respeito à aplicação das normas contidas nos artigos 18/23 do Decreto-Lei nº 2.303 de 1986 aos bens declarados no exercício de 1987, independentemente da comprovação da efetividade de sua existência no patrimônio do declarante antes do início do ano-base de 1986.

Esta Câmara, com a anuência deste relator, inclusive, em inúmeras oportunidades decidiu que somente estavam abrigados e faz jus à alíquota especial prevista no Decreto-Lei nº 2.303/86, os bens custodiados e aqueles já pertencentes ao contribuinte no início do período-base de 1986 e que não foram oportunamente declarados.

Assim, entretanto, não entendeu o conjunto de Câmaras que integra este Primeiro Conselho e nem mesmo a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, à qual tenho a honra de pertencer.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

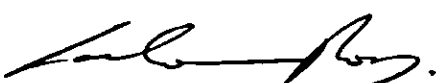
PROCESSO Nº : 10925/000.313/92-45
ACÓRDÃO Nº : 104-11.627

Durante longo período de tempo mantive posição contrária à essa interpretação que, data máxima venia, parece-me pouco sistemática e, sobretudo, injusta, pois contribuiu para beneficiar todos os contribuintes que, dando-se conta do verdadeiro “presente” legal, declaro com bens, mesmo aqueles adquiridos no curso do ano-base, no campo destinado ao benefício de alíquota especial de 3%, sem necessidade de comprovação de que existirem no citado período.

O julgado que pôs a pá de cal nessa complexa e relevante querela foi o Recurso Especial apreciado pela Câmara Superior em 30 de agosto de 1991 e que ensejou a lavratura do Acórdão nº CSRF/01-1.174, cuja cópia acha-se a fls. 41/50 dos autos.

Diante dessa decisão do órgão Superior deste Primeiro Conselho, e tendo em vista que as decisões desta Quarta Câmara sujeitam-se ao crivo recursal da Egrégia Câmara Superior embora não convencido do acerto do decisório supracitado, mas respeitando-o por sua supremacia hierárquica e, ainda, em respeito aos contribuintes que merecem tratamento igual em situações fiscais idênticas, voto pelo provimento do recurso intentado.

Sala das Sessões-DF, em 22 de agosto de 1994


CARLOS WALBERTO CHAVES RÔSAS